

LEI Nº 501/2008.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Chã Grande.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com objetivo de desenvolver ações que visam o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta lei:

- I. - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II. - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. - Produtos de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV. - Doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades nacionais e/ou internacionais;
- V. - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI. - Rendimentos obtidos com aplicação do seu próprio patrimônio.
- VII. - Outras receitas eventuais;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no município.



PREFEITURA
CHÃ GRANDE
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em medidas emergenciais necessárias ao município, partindo-se da prerrogativa que o mesmo deverá ser repostos até o final do ano que fora utilizado os recursos.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente identificar e aconselhar quais serão as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federal e Estadual.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as diretrizes e prioridades fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e conselho Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo III

Da aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:
 - a) Proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
FUNDO AO DESENVOLVIMENTO

- b) Desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) Treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) Desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) Outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- f) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referências, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente, ressalvando-se os que estão em consonância com o parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

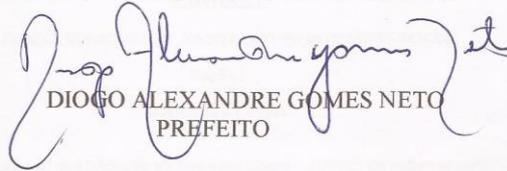
Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Municipal e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA
CHÃ GRANDE
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2008.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO